



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.940 - PR (2014/0117751-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **ADRIANO DE MELO RIBEIRO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - A Terceira Seção desta eg. Corte Superior firmou orientação no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.112.748/TO, de minha relatoria, que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos iludidos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/02.

II - A publicação da Portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar o patamar para aplicação do princípio da insignificância (REsp 1.393.317/PR, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 2/12/2014).

III - É cabível a imposição de prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que esta se mostre adequada ao caso concreto, observando-se os princípios da adequação e da proporcionalidade (**precedentes do STF e da 5ª Turma do STJ**).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.940 - PR (2014/0117751-6) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido de liminar, interposto por ADRIANO DE MELO RIBEIRO, em face de v. acórdão prolatado pela col. Sétima Turma do eg. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 334, § 1º, c, do Código Penal, tendo sido homologada, pelo Juízo processante, proposta de suspensão condicional do processo.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo** que, por maioria, denegou a ordem, em decisão cuja ementa transcrevo, **verbis**:

"PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS. INTERESSE FAZENDÁRIO. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO. INOCORRÊNCIA.

1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal.

2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria n. 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial.

3. A aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho, embora decorra de construção pretoriana, deve ser coerente com os demais princípios do Direito Penal, na definição das hipóteses de sua aplicação no tempo, assim como também são utilizados outros parâmetros (ou princípios), como o da proteção ao bem jurídico (v.g., segurança, saúde pública) para excepcionar a sua incidência sobre determinados fatos, em razão da natureza da mercadoria importada.

4. No que se refere aos tributos iludidos, quando não se faz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente a lesividade da conduta por outros fundamentos que justifiquem a persecução penal, o interesse fazendário na cobrança do crédito tributário é o critério que define a importância do fato. Nesse caso, a relevância penal da conduta deve guardar relação com o interesse fiscal vigente ao tempo do fato, visto que a lesão ao bem jurídico, no caso do crime de descaminho, ocorre no momento da realização da conduta prevista no tipo penal.

5. Cuidando-se de critério jurisprudencial, que busca sua definição no interesse fazendário em determinado momento, é impróprio aplicar-lhe modelos hermenêuticos estritamente legais, como o da **novatio legis in mellius**, por que não se trata de inovação ou alteração legislativa **stricto sensu**, sendo mais adequada a definição de insignificância de acordo com os princípios que regem a aplicabilidade da lei de efeitos excepcionais ou temporários, nos termos do art. 3º do Código Penal.

6. A alteração do parâmetro utilizado para determinar a execução ou o arquivamento do débito fiscal, eleito pela conveniência da Administração ou decorrente da correção monetária do valor, aplica-se somente aos fatos praticados a partir dessa modificação, preservando-se a aplicabilidade do critério anterior, aos fatos ocorridos na sua vigência. Entendimento da 4ª Seção deste Tribunal.

7. É possível a fixação de prestação pecuniária como condição para os fins do benefício de suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95, desde que adequada ao fato e a situação pessoal do acusado, conforme preceitua o § 2º desse dispositivo legal. *Precedentes do Supremo Tribunal Federal"* (fls. 97-98).

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta o recorrente a atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância. Alega, ainda, a impossibilidade de imposição da prestação pecuniária como condição da suspensão condicional do processo.

Requer, ao final, o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, a exclusão da prestação pecuniária.

Liminar indeferida às fls. 152-154.

A d. Procuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 162-169, opinou pelo não provimento do recurso ordinário em **habeas corpus**. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.940 - PR (2014/0117751-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - A Terceira Seção desta eg. Corte Superior firmou orientação no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.112.748/TO, de minha relatoria, que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos iludidos não ultrapassar a quantia de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/02.

II - A publicação da Portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar o patamar para aplicação do princípio da insignificância (REsp 1.393.317/PR, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 2/12/2014).

III - É cabível a imposição de prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que esta se mostre adequada ao caso concreto, observando-se os princípios da adequação e da proporcionalidade (**precedentes do STF e da 5ª Turma do STJ**).

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Busca o recorrente, em síntese, o reconhecimento da insignificância da conduta a ele atribuída, com o consequente trancamento da ação penal, ou, subsidiariamente, a exclusão da prestação pecuniária como condição da suspensão condicional do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise dos autos, verifico, **ab initio**, que o presente recurso não merece prosperar.

Acerca do tema, insta consignar, inicialmente, que a Terceira Seção desta eg. Corte Superior firmou orientação, no julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia 1.112.748/TO, de minha relatoria, que, nos crimes referentes a débitos tributários, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos iludidos não ultrapassar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/02. O v. aresto possui a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei n. 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido" (DJe de 13/10/2009).

Esse entendimento restou ratificado pela Col. Terceira Seção quando do julgamento do REsp 1.393.317/PR, no sentido de que não tem aplicação qualquer parâmetro diverso de R\$ 10.000,00, notadamente o de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria n. 75/2012, editada pelo Ministério da Fazenda, que regulamenta não a Lei n. 10.522/02, mas o Decreto-Lei n. 1.569/77. Isso porque, tal portaria não possui força normativa apta a revogar lei em sentido estrito. Dessa forma, não tem o condão de alterar o patamar para aplicação do princípio da insignificância, que tem sede jurisprudencial e não legal.

Eis o teor do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00. ELEVAÇÃO DO TETO, POR MEIO DE PORTARIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO DA FAZENDA, PARA R\$ 20.000,00. INSTRUMENTO NORMATIVO INDEVIDO. FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE. LEI PENAL MAIS BENIGNA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Soa imponderável, contrária à razão e avessa ao senso comum tese jurídica que, apoiada em **mera opção de política administrativo-fiscal, movida por interesses estatais conectados à conveniência, à economicidade e à eficiência administrativas**, acaba por subordinar o exercício da jurisdição penal à iniciativa da autoridade fazendária. **Sobrelevam, assim, as conveniências administrativo-fiscais do Procurador da Fazenda Nacional**, que, ao promover o arquivamento, **sem baixa na distribuição**, dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, **impõe**, mercê da elástica interpretação dada pela jurisprudência dos tribunais superiores, o que a Polícia deve investigar, o que o Ministério Público deve acusar e, o que é mais grave, **o que – e como – o Judiciário deve julgar**.

2. Semelhante esforço interpretativo, a par de materializar, entre os jurisdicionados, **tratamento penal desigual e desproporcional**, se considerada a jurisprudência usualmente aplicável aos autores de crimes contra o patrimônio, consubstancia, na prática, **sistemática impunidade** de autores de crimes graves, decorrentes de burla ao pagamento de tributos devidos em virtude de importação clandestina de mercadorias, amiúde associada a outras ilicitudes graves (como corrupção, ativa e passiva, e prevaricação) e que importam em **considerável prejuízo ao erário e, indiretamente, à coletividade**.

3. Sem embargo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor dos tributos iludidos não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00, de acordo com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Ressalva pessoal do relator.

4. **A partir da Lei n. 10.522/2002, o Ministro da Fazenda não tem mais autorização para, por meio de simples portaria, alterar o valor definido como teto para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição**. E a Portaria MF n. 75/2012, que fixa, para aquele fim, o novo valor de R\$ 20.000,00 – o qual acentua ainda mais a absurdidade da incidência do princípio da insignificância penal, mormente se considerados os critérios usualmente invocados pela jurisprudência do STF para regular hipóteses de crimes contra o patrimônio – **não retroage para alcançar delitos de descaminho praticados em data anterior à vigência da referida portaria**, porquanto não é esta equiparada a lei penal, em sentido estrito, que pudesse, sob tal natureza, reclamar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retroatividade benéfica, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do CPP.

5. *Recurso especial **provido**, para, configurada a contrariedade do acórdão impugnado aos arts. 2º, parágrafo único, e 334, ambos do Código Penal, cassar o acórdão e a sentença absolutória prolatados na origem e, por conseguinte, determinar o **prosseguimento da ação penal** movida contra o recorrido"* (REsp 1.393.317/PR, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Rogério Schietti**, DJe de 2/12/2014).

In casu, trata-se da suposta prática do delito de descaminho, pela ilusão tributária de R\$ 17.082,37 (dezessete mil, oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), em 25/9/2009, referente aos impostos federais incidentes sobre a importação das mercadorias de procedência estrangeira.

Verifica-se, à vista da nova orientação jurisprudencial desta col. Corte, que o valor iludido ultrapassa o parâmetro estabelecido para operar a incidência da insignificância, razão pela qual não se aplica, ao caso, o referido princípio.

Por outro lado, no que diz respeito à alegada impossibilidade de imposição de prestação pecuniária como condição de suspensão condicional do processo, o apelo também não merece acolhimento.

Isso porque, conforme jurisprudência do Pretório Excelso e da col. Quinta Turma desta eg. Corte é cabível a imposição da prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que esta se mostre adequada ao caso concreto, observando-se, para tanto, os princípios da adequação e da proporcionalidade.

A propósito os precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E DE DESACATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALIDADE.

1. *Contra acórdão exarado em recurso ordinário em **habeas corpus** remanesce a possibilidade de manejo do recurso extraordinário previsto no art. 102, III, da Constituição Federal. Diante da dicção constitucional, inadequada a utilização de novo **habeas corpus**, em caráter substitutivo.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não é inválida a imposição, como condição para a suspensão condicional do processo, de prestação de serviços ou prestação pecuniária, desde que 'adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado' e fixadas em patamares distantes das penas decorrentes de eventual condenação. Precedentes.

3. A imposição das condições previstas no § 2º do art. 89 da Lei 9.099/95 fica sujeita ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo revisão em **habeas corpus**, salvo se manifestamente ilegais ou abusivas.

4. **Habeas corpus** extinto sem resolução de mérito" (HC 123.324, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 7/11/2014).

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÃO. IMPOSIÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. LEGALIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

[...]

II – Ambas as Turmas desta Corte já assentaram o entendimento de que a imposição de prestação pecuniária como condição para a suspensão condicional do processo é válida, desde que adequada ao fato e à situação do acusado, justamente como se observa no caso concreto. III – Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem" (HC 115.721, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de 1º/7/2013).

E, no mesmo sentido, os julgados proferidos no âmbito da col. Quinta Turma desta eg. Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Além daquelas obrigatórias previstas nos incisos do § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/1995, é facultada a imposição, pelo magistrado, de outras condições para a concessão da suspensão do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, em estrita observância aos princípios da adequação e da proporcionalidade.

2. A prestação pecuniária ou de serviços à comunidade constitui legítima condição que pode ser proposta pelo Ministério Público e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixada pelo magistrado, nos termos do artigo 89, § 2º, da Lei 9.099/1995.

3. *Recurso desprovido*" (RHC 53.808/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 3/2/2015).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E SEM HABILITAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. LEGALIDADE.

1. A Quinta Turma desta Corte admite a imposição de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que estas se mostrem adequadas ao caso concreto, observando-se os princípios da adequação e da proporcionalidade. *Precedentes.*

3. O preceito contido no § 2º, do art. 89, da Lei 9.099/95, *faculta ao Juiz especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, além das previstas no § 1º, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.*

4. *Recurso provido*" (REsp 1.472.428/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 12/11/2014).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Além das condições obrigatórias estabelecidas no § 1º do art. 89 da Lei n. 9.099/95, o § 2º do mesmo diploma legal *faculta ao magistrado a fixação de outras condições para a obtenção da suspensão condicional do processo.*

2. Consoante a jurisprudência assente desta Quinta Turma, *admite-se a imposição de prestação pecuniária como condição especial para a suspensão condicional do processo, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.*

3. Em que pese a prestação pecuniária fazer parte do rol das penas restritivas de direitos (art. 43, inciso I, do Código Penal), a sua aplicação, no caso sub judice, não possui o caráter de pena, tanto que eventual descumprimento não implicará em nenhuma consequência penal, mas tão somente o regular curso do processo penal.

4. *Agravo Regimental improvido*" (AgRg no RHC 48.878/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Walter de Almeida Guilherme** - Des.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conv. do TJ/SP, DJe de 24/10/2014).

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0117751-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.940 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50052984520144040000 PR-00024757420104047001 PR-50026251620144047005
PR-50084871420134047001

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO DE MELO RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : WESLEY GUEDES DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.